Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 738/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2002/2007
PROTOCOLO	**:**	852319
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 44/2007
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONCORRÊNCIA N. 10/2007
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:**	WILSON CABRAL TAVARES E OUTROS
CARGO	**:**	SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
INTERESSADO	**:**	REMAT MARKETING E PROPAGANDA LTDA
OBJETO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE
VALOR	**:**	R$ 18.391.142,73
RELATOR	**:**	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do contrato, quando obedecidas normas aplicáveis e presentes os requisitos legais. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência n. 10/2007, da formalização do Contrato n. 44/2007, e dos Termos Aditivos, bem como a regularidade da execução financeira do Contrato.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 44/2007, celebrado entre o Município de Campo Grande a empresa Remat Marketing e Propaganda Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 10/2007, cujo objeto é a prestação de serviços de publicidade, no valor de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), constando como ordenadores de despesas os Senhores Wilson Cabral Tavares, Edson Yasuo Makimori, Vera Cristina Galvão Bacchi e Rodrigo de Paula Aquino, secretários municipais à época da contratação.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), a formalização dos termos aditivos e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise ANA-4ICE-12837/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOÃOMJR/SUBSTITUTO-17368/2014, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, da formalização dos termos aditivos e da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual a formalização e o teor do contrato, a formalização dos termos aditivos e os atos de execução do objeto contratual merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 10/2007 (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 44/2007 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização dos termos aditivos ao Contrato n. 44/2007, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 44/2007 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência n. 10/2007, da formalização do Contrato n. 44/2007, e dos Termos Aditivos, bem como a regularidade da execução financeira do Contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomou parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Relator

GAB. EJO

SETAC. DSSM/HON